



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Romário

EMENDA Nº - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Art. 1º-1. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º

.....

XXIV – os rendimentos provenientes do trabalho, da aposentadoria ou pensão, da transferência para a reserva remunerada ou de reforma percebidos por pessoa com deficiência até o equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, por mês, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

§ 1º

§ 2º O disposto no inciso XXIV do caput aplica-se a partir do mês em que concluída a avaliação da deficiência, observado o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que ora propomos prevê a isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) aos rendimentos mensais provenientes do trabalho, da aposentadoria ou pensão percebidos por pessoa com deficiência,



limitada ao equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

Entendemos que se trata de uma medida de justiça tributária, visto que as pessoas com deficiência frequentemente têm acesso a remunerações menores e enfrentam despesas superiores às demais pessoas. Tudo isso sem contar os obstáculos extraordinários que enfrentam para alcançar objetivos e serem aceitas no mercado de trabalho.

Deve-se reconhecer, portanto, que a presente Emenda é constitucional, pois atende ao princípio da isonomia tributária em sua acepção substancial, previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, em razão de o tratamento desigual se justificar na medida das desigualdades que se apresentam na sociedade.

Contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2024.

Senador Romário
(PL - RJ)



Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2417439604>